

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE TERRA ALTA
1993**



ESTADO DO PARÁ

PREÂMBULO

NÓS, VEREADORES ELEITOS PELO POVO DE TERRA ALTA, ESTADO DO PARÁ, INVOCANDO AS BÊNÇÃOS DE DEUS, PARA QUE A PAZ REINE ENTRE OS HOMENS, UNIDOS EM TORNO DE UM IDEAL, NOS LANÇAMOS DE CORPO E ALMA NA ELABORAÇÃO DESTA LEI ORGÂNICA. ESPERAMOS TER FEITO UM INSTRUMENTO DE GRANDE VALIA PARA TODA A COMUNIDADE TERRALTENSE. QUE A JUSTIÇA E A LIBERDADE SEJAM CONSAGRADAS COMO PRINCÍPIO BÁSICO DE UMA SOCIEDADE JUSTA, PRÓSPERA E SOBERANA.

QUE OS TERRALTENSES HONREM OS RECURSOS DA NATUREZA E OS VALORES MORAIS E MATERIAIS DA NOSSA TERRA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Terra Alta, Estado do Pará, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia Política, Administrativa e Financeira, integra a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Todo Poder emana do povo e por ele será exercido.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino representativo de sua cultura e história.

§ 2º - A data cívica, bem como o dia do Município, serão comemorados no dia Primeiro de Janeiro.

Art. 3º - Constituem patrimônio do Município, todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e terá categoria de cidade devendo sua autonomia ser expressar da seguinte forma:

I - Pela eleição direta de Vereadores, que compõem o Poder Legislativo municipal;

II - Pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - Pela Administração própria, no que se refere no peculiar interesse do seu Povo;

IV - Os limites do Município estão assim determinados: Com o Município de Curuçá: da foz do Igarapé do Prata até o Rio Mauá - com o Município de Marapanim: da foz do rio Piquiá até o rio Marapanim a leste da foz do Rio Umirizal - com o Município de São Francisco do Pará: do rio Marapanim até a foz do Rio Braço Esquerdo do Rio Marapanim - com o Município de Castanhal: da foz do Rio Braço Esquerdo do Rio Marapanim até o Igarapé Couro da Cutia com o Município de Vigia: da foz do rio couro da Cutia até a foz do Rio Piquiá - com o Município de São Caetano de Odivelas: Igarapé do Piquiá até a foz do Igarapé do Prata.

SEÇÃO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município de Terra Alta poderá dividir-se administrativamente em distritos e sub-distritos, criados e organizados ou suprimidos pela fusão, de outros distritos, obedecendo a Lei Municipal, sempre atendendo o soberano interesse da opinião pública, através de plebiscito, observando-se o que determina a Legislação Estadual.

Parágrafo Único - Os distritos e sub-distritos terão sempre o nome de

suas respectivas sedes, cuja categoria será a de Vila.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º - Compete privativamente ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como disciplinar a sua aplicabilidade, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - Manter, com a cooperação técnica e financeira de órgãos Federais e Estaduais, programa de educação pré-escolar e de ensino básico fundamental, visando uma melhor preparação do educando;

V - Elaborar e promover a execução de Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

VI - Promover criterioso ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, culminando com outras limitações urbanísticas, observando-se as normas contidas no Plano Diretor;

VII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, objetivando um melhor ordenamento das áreas habitadas do Município e garantindo o bem estar de seus habitantes;

IX - Organizar o quadro de servidores públicos e estabelecer o seu Regime Jurídico Único;

X - Legislar sobre a licitação e contratação de serviço sobre qualquer modalidade da administração municipal direta e indireta, obedecendo as normas da Legislação Federal;

XI - Elaborar e executar serviço de assistência social de natureza direta ou através da iniciativa privada, de modo a proteger a criança, ao jovem, ao idoso e ao deficiente, de acordo com o estabelecido em Lei própria Municipal;

XII - Criar e executar, diretamente ou através de concessão ou permissão, dentre outros os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano, interurbano e intermunicipal, inclusive dotando a cidade de Estação Rodoviária, exigindo que sua utilização seja obrigatória;

b) Mercados, feiras, matadouros locais, obedecendo as mínimas condições básicas de higiene;

c) Criar e administrar cemitérios públicos, incluindo assistência funerária para pessoas de comprovada carência econômica;

d) Coleta regular e destinação do lixo domiciliar e/ou hospitalar.

XIII - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, turístico, paisagístico, observando a Legislação e as ações fiscalizadoras Federal, Estadual e Municipal;

XIV - Fomentar a cultura e a recreação;

XV - Proporcionar à população o acesso aos serviços básicos tais como:

a) Iluminação pública;

b) Telefonia;

c) Água potável;

d) Segurança, prevenção contra incêndios dentre outros.

XVI - Criar mecanismos que protejam a população dos acidentes naturais, tais como:

a) Instalação de pára-raios;

b) Podagem de árvores;

c) Desobstrução de bueiros dentre outros.

XVII - Disciplinar a concessão de licença para espetáculos que venham a ser exibidos no Município, visando proteger, principalmente, os nossos adolescentes de cenas que possam trazer conseqüências

à sua formação moral e intelectual, revogando, se for o caso, a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

XVIII - Criar mecanismos que protejam o cidadão de todo tipo de poluição sonora, audiovisual, disciplinando o uso de faixas, cartazes e aparelhos sonoros;

XIX - Proteger o Meio-Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas notadamente, na orla fluvial e nos lagos observando:

a) Desobstrução dos furos e igarapés;

b) Protegendo as nascentes dos rios, garantindo à população a melhor qualidade possível de suas águas;

c) Proibir a derrubada das árvores nativas, estabelecendo uma distância mínima de 100 (cem) metros para a nascente e 50 (cinquenta) metros nos cursos dos rios e igarapés, sem prejuízo da obrigatoriedade do reflorestamento.

XX - Promover o ordenamento dos perímetros urbanos, criando arruamento, arborização denominação de ruas e logradouros;

XXI - Disciplinar a ocupação do solo do Município, notadamente na área urbana, dando preferência para o assentamento de famílias mais carentes, que comprovarão suas situações sócio-econômicas junto às suas comunidades, contando com o controle do Poder Legislativo Municipal através do representante eleito pelo povo;

XXII - Sinalizar as vias públicas urbanas, instituindo redutores de velocidade, respeitando as normas técnicas do Órgão Estadual;

XXIII - Legislar e exigir o cumprimento da Lei sobre apreensão de mercadorias e móveis em geral, disciplinando a sua destinação, levando-se em conta a natureza do bem apreendido.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, obedecendo ao que determina a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e Municipal, das Leis e Instituições democráticas. Bem como a conservação do patrimônio público;

II - Zelar pela saúde propiciar programa de apoio e integração às pessoas portadoras de deficiência física e deficiência mental;

III - Proteger os documentos, obras e outros bens que compõem o patrimônio histórico, artístico, cultural do Município, protegendo tanto quanto possível, a paisagem natural, notadamente, o terreno de nível elevado que inspirou a denominação da cidade de Terra Alta;

IV - Promover programas que visem assegurar à população melhores condições de habitação e saneamento básico;

V – Instituir política de educação de Trânsito;

VI – Estabelecer política de incentivo à agricultura e piscicultura, proporcionando ao pequeno e médio agricultor assistência técnica e financeira bem como abertura e conservação de estradas vicinais para o escoamento da produção;

VII - Promover em conjunto em órgão Estadual, serviço de sinalização nas rodovias, alertando os motoristas para aproximação de perímetros urbanos, para proteger, principalmente, as crianças e os idosos;

VIII - Instituir políticas sociais básicas nas áreas em que houver demandas de ação, tais como educação, alimentação;

IX – Realizar programas de atendimento sócio-econômico visando propiciar atividades economicamente rentáveis à população de baixa renda;

X - Regimentar e exercer a fiscalização para concessões de direito de pesquisa e exploração de

recursos hídricos minerais em seu território;
XI - Instituir política de preservação de florestas, da fauna e da flora.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 8º - É de competência do Município suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse.

Parágrafo Único - A competência mencionada neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual, no que concerne peculiar interesse Municipal, levando-se em consideração a realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-las, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar acesso aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração Municipal;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Conceder isenção sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, para propriedade, com valor venal acima cem vezes a unidade fiscal do Município;

VIII - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que estabeleça;

IX - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - Cobrar Tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XII - Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XIII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIV - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço de União, do Estado ou de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de

educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais periódicos e papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIV, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XVI, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidos pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, alíneas d e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VIII e XIV serão regulamentadas em Lei complementar Federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, detentora de autonomia administrativa e financeira;

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma Sessão Legislativa.

Art. 11 - A Câmara Municipal de Terra Alta é composta de representantes eleitos pelo povo, pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observando os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado até o final da Sessão Legislativa do ano que antecede as eleições.

Art. 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na cidade de Terra Alta de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As sessões da Câmara Municipal dividir-se-ão em: preparatórias, ordinárias, solenes, especiais e secretas.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- a) Pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- b) Pelo Presidente da Câmara o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- c) Pela Comissão representativa da Câmara conforme previsto no artigo 10 desta Lei Orgânica;
- d) Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 13 - Na Sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 14 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 15 - As Sessões da Câmara Municipal serão públicas, exceto quando houver deliberação em

contrário, necessitando para isso a aprovação de um terço de seus membros, motivado por fato relevante.

Parágrafo Único - As Sessões só poderão ser abertas com a presença do plenário, pelo menos um terço dos membros da Câmara.

Art. 16 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, dentre as quais estão:

I - Legislar sobre interesse do Município, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, especialmente no que se refere:

- a) A saúde, assistência social, a proteção, a garantia aos deficientes;
- b) Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como estabelecer a forma e os meios de pagamento;
- c) Votar orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- d) Autorizar concessão do direito de uso de bens próprios do Município;
- e) Autorizar a alienação de bens e imóveis;
- f) Autorizar aquisição de bens e imóveis salvo quando se tratar de doação sem ônus aos cofres públicos;
- g) Criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar os respectivos vencimentos;
- h) Aprovar o Plano Diretor do Município;
- i) Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- j) Autorizar consórcio e convênios com outros Municípios;
- k) Delimitar o perímetro urbano;

Art. 17 - É da competência privativa da Câmara Municipal:

I - Eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos,

empregos e funções de **falta algo aqui** bem como fixar suas respectivas remunerações;

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e afastá-lo e processá-los, no caso de crime de responsabilidade, por um prazo máximo de 180 dias;

V - Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;

VI - Autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

VII - Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros, sem precisar de aprovação do Plenário;

IX - Convocar o Prefeito ou seus auxiliares diretos, para prestar informação pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, observados os seguintes preceitos:

- a) Convocar (**convocados**) o Prefeito ou seus auxiliares diretos, terão um prazo máximo de dez dias a contar da data do recebimento da convocação, para o seu cumprimento;
- b) O Prefeito ou seus auxiliares, poderão comparecer na Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa própria, mediante prévio entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância da Administração Municipal;
- c) A Mesa poderá encaminhar o pedido por escrito de informação ao Prefeito ou seus auxiliares diretos, importando em crime de responsabilidade, a recusa ou não atendimento no prazo contido na

alínea "a", bem como a prestação de informação falsa;

X – Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será processado pela Câmara Municipal e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

XI - Decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XII - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo, sempre que os mesmos extrapolem o limite regulamentar conferidos pela delegação legislativa;

XIV - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, obedecidos os prazos determinados pela Constituição Estadual;

XV - Fiscalizar e/ou controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XVI – A Administração Financeira da Câmara Municipal é independentemente do Poder Executivo e será executada pela Mesa Diretora, conforme o Regimento Interno da Casa;

XVII – Conceder Título honorífico à pessoa que tenha reconhecidamente relevantes serviços prestados ao Município, bem como instituir voto de censura, quando for o caso, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de seus membros.

Art. 18 - Até o dia 20 de cada mês, o Poder Executivo transferirá à Câmara Municipal, recursos para seu pleno funcionamento.

§ 1º - Os recursos a que se refere o Caput deste artigo, serão solicitados com antecedência, através de ofício, pela Mesa Diretora.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no Caput deste artigo, obriga-se o Poder Executivo Municipal, a fornecer à Câmara Municipal até o dia 15 do mês subsequente, montante da arrecadação do mês correspondente, discriminada a origem das parcelas como: taxas, impostos, transferências etc., de modo a oferecer à Comissão representativa da Câmara, elementos oficiais que expressem, de forma precisa, a real arrecadação do Município.

Art. 19 - Salvo disposições, serão tomadas por maioria de votos dos Vereadores presentes em Plenário.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 20 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município, aplicando-se as regras da Constituição Estadual, sobre inviolabilidade e imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara, nesse caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre provas que lhes confiarem.

Art. 21 - Por ocasião de sua posse o Vereador apresentará declaração de bens à Mesa Diretora, que por sua vez, encaminhará no prazo legal ao Tribunal de Contas dos Municípios, de acordo com o previsto no art. 304 da Constituição Estadual.

Art. 22 - Compete ao Vereador a apresentação de Projetos de Lei, Decreto Legislativo, Resoluções ou Emendas e Atos.

I - Por motivo de doença, devidamente comprovada, ou licença maternidade;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, garantindo o direito de opção pela

remuneração lhe approve.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados temporariamente, de suas liberdades, em virtudes de processo criminal em curso.

§ 5º - Aplica-se ao Vereador, o domínio do mandato, as disposições mantidas no artigo 38, inciso III da Constituição Federal.

Falta o art. 23

Art. 24 - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador, nos casos de vagas, investidura no cargo previsto no artigo anterior, ou por licença superior a 120 dias.

§ 1º - O suplente convocado no prazo de 15 dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal;

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere no parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 25 – Os Vereadores que obrigatoriamente deverão residir no Município, não poderão:

I - A partir da expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - A partir da posse:

a) Ser proprietário, controlador, diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato com pessoa de direito público ou exerça função remunerada;

b) Patrocinar causa em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I alínea "a";

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 26 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer a cada Sessão Legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que não residir no Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, os abusos das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá uma gradação de penas, incluindo a advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato, para faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no § 2º.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 27 - A composição da Mesa da Câmara, o mandato e o ato de seus membros, sua competência e demais atribuições serão definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 28 - O processo legislativo municipal compreende-se na elaboração de:

I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções e;

VI - Decretos Legislativos.

Art. 29 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular de no mínimo **falta algo aqui** do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda, uma vez aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Matéria objeto de proposta de emenda apreciada e rejeitada, não poderá constar de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUB-SEÇÃO I DAS LEIS

Art. 30 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras e Edificação;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Estatuto do Servidor Público Municipal;

VI - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII - Saneamento urbano e direito suplementar do uso e ocupação do solo;

VIII - Lei de concessão de serviço público;

IX - Estatuto do Magistério;

X - Conselhos Municipais;

XI - Alienação de bens imóveis;

XII - Qualquer outra codificação.

Art. 31 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que, no entanto deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a

matéria reservada à Lei complementar e a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao prefeito terá forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apreciação de emenda.

Art. 32 - São de iniciativa do Prefeito as leis que dispõem:

I - Criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - Servidores públicos, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - Organização administrativa, tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração municipal;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 33 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos incisos III e IV do artigo 143 desta Lei Orgânica.

Art. 34 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, (""por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número respectivo do Título Eleitoral.

§ 2º - A tramitação do Projeto de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art.35 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de suas iniciativas cujo prazo para tramitação será reduzido de quarenta e cinco para trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobressaltando-se a sua liberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não será observado no período de recesso da Câmara e não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 36 - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data de recebimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobre estadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 35 desta Lei Orgânica. § 2º

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 9º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 37 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da

Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito.

Art. 38 - O projeto de Lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões em que tramitar será tido como rejeitado.

SUB-SEÇÃO II DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 39 - O Decreto Legislativo é destinado a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara e que produz efeitos externos.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara e não depende de sanção do Prefeito.

Art. 40 - A resolução é destinada a regular matéria política ou administrativa da Câmara e é de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único - A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades diretas e indiretas, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gereencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com apoio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá:
I - Apreciação da prestação de contas do exercício financeiro, apresentado pelo Prefeito à Câmara Municipal;

II - Cumprimento das diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo;

III - Acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária do Município;

IV - Julgamento de regularidade ou não das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores do Município.

Parágrafo Único - A prestação de contas do Prefeito Municipal, referente à gestão financeira do exercício correspondente, será apreciada e deliberada pela Câmara no máximo de noventa dias, após o recebimento da documentação e parecer ao Tribunal de Contas dos Municípios o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 43 - A prestação de contas recebida da União, do Estado e acordos com quaisquer entidades públicas da administração direta ou indireta será apresentado de conformidade com o que dispuser o convênio ou acordo, sendo a sua inclusão à prestação de contas à Câmara, através do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 44 - Se o Poder Executivo não cumprir a obrigatoriedade de apresentação das contas do exercício anterior até trinta e um de março do ano seguinte, a Câmara Municipal, por decisão de maioria simples de seus membros, elegerá uma comissão de Vereadores para proceder a tomada de contas, com amplos poderes de exame e auditoria de toda a documentação disponível.

Parágrafo Único - Concluída a tomada de contas, a comissão apresentará ao Plenário, parecer conclusivo sobre encaminhamento a ser dado pela Câmara a respeito das contas, conseqüentemente, sobre a responsabilidade do Prefeito.

Art. 45 - Cópias das contas do Município ficarão, anualmente, durante sessenta dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá, pelo menos, três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter qualificação e identificação do reclamante;

II - Ser apresentado em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via, deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II - A segunda via, deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que prestar o exame e apresentação;

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

V - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 dias;

VI - A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

VII - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento e Financeira da Câmara Municipal, ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 46 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficarão obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancete trimestral, até trinta dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como admissão de pessoal a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias, no mínimo, para conhecimento público.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara Municipal deverá enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia trinta e um de março, as contas do exercício anterior.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 47 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 48 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I, II e III da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice- Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito poderá iniciar uma comissão de transição, com o objetivo de proceder o levantamento das condições administrativas e financeiras do município.

§ 4º - O Prefeito em exercício, não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição prevista no parágrafo anterior.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender, cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observando as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Decorridos 10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, exceto se motivado por força maior, com referendo da Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta desse, o Presidente da Câmara.

Art. 50 - Aplica-se ao Prefeito o disposto no artigo 25 desta Lei Orgânica.

Art. 51 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento deste e o sucede no caso de vaga ocasionada após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Prefeito quando ausentar-se do Município, obriga-se a repassar o cargo ao substituto legal, transmitindo atribuições, responsabilidade e prerrogativas, inclusive a posição financeira do dia, sendo as decisões, atos e resoluções baixadas pelo substituto, matéria irrevogável pelo titular do cargo.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 52 - Em caso de impedimento do prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir sob pena de extração do respectivo mandato.

Art. 53 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a afastamento do cargo pela Câmara e julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - Impedir exame de livros, folha de pagamento de pessoal, serviços e demais documentos que devem constar nos arquivos da Prefeitura, bem assim investigação de obras e serviços municipais, por comissão própria da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

IV - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

V - Fixar residência fora do Município;

VI - Não transmissão do cargo nos casos de ausências ou impedimento.

Art. 54 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - A serviços ou em missão de representação do Município.

Art. 55 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime eleitoral ou funcional;

II - Incorrer nos impedimentos para o exercício do cargo, quando aplicar-se-á o disposto no artigo 53 desta Lei.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 - Ao Prefeito compete privativamente dentre outras atribuições:

I - Representar o Município perante a União, os Estados e os demais Municípios, bem como em suas relações jurídicas e administrativas;

II - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos

para a sua fiel execução;

III - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - Dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma desta Lei Orgânica;

V - Permitir e autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, ouvida a Câmara Municipal;

VI - Enviar a Câmara Municipal, em tempo hábil, os projetos de leis relativos ao orçamento anual e plurianual do Município e de suas autarquias;

VII - Prestar a Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

VIII - Divulgar, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os valores recolhidos;

IX - Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

X - Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:

a) Trimestralmente até o último dia do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da receita e da despesa realizada, acompanhados dos respectivos comprovantes;

b) Até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício vencido, os balanços correspondentes;

XI - Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XII - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XIII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIV - Elaborar e enviar à Câmara Municipal, o Plano Diretor;

XV - Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos aos interesses do Município;

XVI - Decretar estado de calamidade pública, quando for o caso;

XVII - Criar e conferir condecorações e distinções honoríficas municipal, ressalvadas as do Poder Legislativo;

XVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIX - Nomear e exonerar Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e demais cargos comissionários;

XX - Nomear, após prévia aprovação da Câmara Municipal, os Agentes Distritais.

XXI - Solicitar auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber.

Art. 57 - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que são de sua competência exclusiva.

Art. 58 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, cópia de convênio, acordo ou contrato firmado pelo Município, no prazo de 15 dias após a sua celebração.

Art. 59 - O Prefeito poderá propor ação de inconstitucionalidade.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 60 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais e Diretores equivalentes;

II - Os Agentes Distritais.

Parágrafo Único - Os cargos são de confiança do Prefeito, cabendo ao mesmo o direito de nomear e exonerar de acordo com a natureza de seus atos.

Art. 61 - A competência do Agente Distrital, mencionado no capítulo anterior limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Art. 62 - Os auxiliares do Prefeito conforme definido no artigo 60 desta Lei Orgânica, serão

obrigados a apresentar declaração de bens, no ato de posse e término do exercício do cargo.

Art. 63 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários diretos ou Agentes distritais:

I - Submeter atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços relacionados com suas repartições.

Art. 64 - Os Secretários Municipais ou equivalentes são solidariamente responsáveis, junto ao Prefeito, pelos atos que assumirem, ordenarem e praticarem.

§ 1º - Aplicam-se aos Secretários e equivalentes as disposições do art. 56 desta Lei Orgânica, no que couber.

§ 2º - São também crimes de responsabilidades dos Secretários Municipais e equivalentes, a omissão dolosa, o tráfico de influência e a corrupção.

§ 3º - Os crimes não prescrevem com afastamento ou demissão do cargo;

§ 4º - Os Secretários Municipais e equivalentes, serão julgados pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidades, facultando-lhes o direito de ampla defesa, importando a condenação em afastamento obrigatório da função, proibição de exercer qualquer cargo público municipal, pelo prazo de (8) oito anos, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa a que estiverem sujeitos.

Art. 65 - Os Secretários Municipais são obrigados:

I - A comparecer perante a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocados, para pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;

II - A responder, no prazo de 30 (trinta) dias pedidos de informações encaminhados por escrito pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento, ou de resposta ao pedido de informação, bem como a prestação de informação falsa e evasivas, configurarão em crime de responsabilidade, previsto no artigo 17, inciso X, desta Lei Orgânica.

Art. 66 - Os Secretários Municipais independentemente de convocados poderão comparecer à Câmara, ou qualquer de suas comissões, para expor assuntos relativos à sua pasta.

Art. 67 - Apreciam-se as disposições desta seção aos dirigentes de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, de que o Município detenha o controle acionário.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 68 - O Conselho do Município órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - Presidente da Câmara Municipal;

III - Os Líderes de Partidos com representação na Câmara Municipal;

IV - O membro de cada associação regularmente constituída no Município, com mandato de dois anos vedada a recondução.

Art. 69 - Compete ao Conselho Municipal pronunciar-se sobre questões de interesse para o Município.

Art. 70 - O Conselho do Município reunir-se-á mensalmente por convocação do prefeito, no primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretários Municipais para participarem das reuniões do Conselho, quando constar da pauta questões relacionadas com respectivas secretarias.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 71 - O Município de Terra Alta deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades, promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, que atenda os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e imediatamente adequados ao sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Será assegurada a participação das entidades comunitárias nos estudos encaminhando a solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes, ou

§ 3º - Será assegurada a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, no planejamento Municipal.

Art. 72 - A delimitação das zonas urbanas de expansão urbana será feita por lei estabelecidora do plano diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 73 - A administração municipal compreende:

I - Administração direta: Secretarias ou órgãos equivalentes;

II - Administração indireta fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 74 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletório original, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade, ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, dependerá do pagamento de taxas. § 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 75 - A publicação das leis e atos municipais será feita em locais públicos de livre acesso à população.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 76 - São prioridades da administração pública:

a) Saúde;

b) Educação;

c) Desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS

Art. 77 - Cabe ao Prefeito à Administração aos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àquelas utilizados em seus serviços.

Art. 78 - Todos os bens municipais serão cadastrados e identificados, recebendo numeração respectivas aos bens móveis, obedecendo o estabelecido em regulamento ficando sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria que forem alocadas.

Art. 79 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação à peculiaridade do serviço.

Parágrafo Único - Será feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, ficando para prestação de contas de cada exercício a inclusão através do inventário de todos os bens municipais.

Art. 80 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 81 - A avaliação de bens municipais, fica subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e sempre precedida de avaliação obedecendo as seguintes normas:

I - Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, ficando esta dispensada nos casos de doação e permuta.

II - Quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensando-se no caso exclusivamente de fins assistenciais, justificadas pelo Executivo.

Art. 82 - Fica proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou qualquer outro logradouro público, salvo pequenos espaços destinados à comercialização de produtos que não cause transtornos de poluição, higiene obedecendo o que estabelece a Lei específica.

Art. 83 - A Prefeitura Municipal de Terra Alta poderá prestar ajuda aos produtores rurais do Município, colocando seu maquinário à disposição de atividades que vierem beneficiar o solo, para futuras plantações.

Parágrafo Único - As atividades contidas no Caput deste artigo, serão desenvolvidas de acordo com o parecer técnico do órgão responsável pela extensão rural do Município, que apontará as localidades que apresentarem requisitos básicos para o trabalho.

Art. 84 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações rodoviárias, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 85 - A realização das obras públicas municipais terá que obedecer às diretrizes contidas no Plano Diretor.

Art. 86 - A permissão de serviços públicos, ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto.

Art. 87 - A concessão para o que se trata o artigo anterior, só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, ficando em ambos os casos, sujeitos à licitação.

Art. 88 - A concessão para exploração de serviço, terá um período determinado, sujeito à revisão, sempre que a qualidade desses serviços não estiver de acordo com o previamente estabelecido.

Art. 89 - As tarifas de serviços públicos ou de utilidade pública, serão fixadas pelo Executivo.

Art. 90 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesses com o Estado, a União e entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Art. 91 - A Constituição de Consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 92 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - Os direitos dos usuários;

II - Política tarifária;

III - Obrigação de manter serviços adequados;

IV - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou utilidade pública.

Art. 93 - A Câmara Municipal terá competência de fiscalizar a qualidade dos serviços prestados à população.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 94 - O Município instituirá, através de Lei específica, o Regimento Jurídico dos Servidores, estabelecendo planos de carreira, cargos e salários, a Administração direta e indireta, autarquias e fundações, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 95 - Fica estabelecido o prazo de 120 dias para o Poder Executivo, através de lei complementar, definir o regime jurídico único para os servidores municipais da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreira, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, na forma que estabelece a lei dentre as quais os concernentes a:

I - Irredutibilidade do salário ou vencimento, observando o disposto no artigo 110 desta Lei Orgânica;

II - Salário mínimo, nunca inferior ao fixado pelo Governo Federal, seus reajustes subsequentes, capaz de atender às necessidades básicas do servidor e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação, para qualquer fim;

III - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - Salário-família aos dependentes;

VI - Duração do trabalho normal não superior a 8 horas diária e quarenta e quatro horas semanais, facultando a compensação de horários e redução da jornada na forma da lei;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Serviços extraordinários com remuneração no mínimo, superior a cinquenta por cento a do normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

X - Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias, bem como licença paternidade nos termos da lei;

XI - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIII - Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil.

Ar. 96 - São garantidos os direitos à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 97 - A primeira investidura em cargo depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 98 - Será convocado para assumir o cargo aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursados, na carreira.

Art. 99 - São estáveis, após dois anos de efetividade no exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em caso de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada plena defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em

disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 100 - Os cargos em comissão em funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Parágrafo Único - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município, abrangiam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens, no ato de exoneração deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art. 101 - Lei específica reservará percentual dos cargos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 102 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de serviço efetivo em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer execução ao disposto ao inciso III, alínea a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A aposentadoria de servidores ocupantes de cargos temporários, será regulamentada de acordo com o que preceitua a Legislação Federal.

§ 3º - O tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na proporção e na data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 103 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices, na forma do artigo 95 desta Lei Orgânica.

Art. 104 - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando os limites máximos, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art.105 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 106 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

Art. 107 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 108 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver

compatibilidade de horário, como por exemplo:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 109 - Os acréscimos pecuniários percebidos por senador público, não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 110 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e condições de proventos e indicará os recursos, pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de resolução de iniciativa da mesma.

Art. 111 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa, dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda.

Art. 112 - Ao servidor municipal em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhes facultado optar por sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo, da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, serão aplicadas as normas do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 113 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou dotá-lo-á através de convênio com a União ou com Estado.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas instituídas por Lei Municipal, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 115 - São de competência do Município os seguintes impostos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definido na Lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso primeiro poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a

assegurar o cumprimento de função social.

§ 2º - A lei determinará medidas para cumprimento acerca do imposto previsto no inciso III.

Art. 116 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva, ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto a disposição pelo Município.

Art. 117 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, principalmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 118 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio dos benefícios destes pelo sistema de previdência e assistência social.

Art. 119 - Compete ao Prefeito Municipal fixar através de decreto, os índices oficiais de correção da base de cálculo dos tributos municipais, observadas as disposições fixadas pela União, aplicáveis ao Município.

Art. 120 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 121 - É vedado ao Município:

I - Criar, aumentar ou extinguir tributos, sem lei que estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontre em situação equivalente, sendo proibido de qualquer distinção em razão de ocupação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) Em relação ao fato gerador, ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - Utilizar tributos com efeitos de confisco.

Art. 122 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de procedência ou destino.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 123 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos Títulos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos;

Art. 124 - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração municipal;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural relativamente a imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos auto-motores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre a prestação de serviços, e do transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 125 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens; serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitários em razão da correção monetária.

Art. 126 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte,

nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 dias, contados da data da notificação.

Art. 127 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 128 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 129 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para rendimento do correspondente pleito.

Art. 130 - As disponibilidades de caixa do Município serão preferencialmente em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 131 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - O Plano Plurianual, de cuja elaboração participarão representantes de entidades da sociedade civil, será apresentado à Câmara Municipal, até o dia primeiro de agosto e submetido a apreciação e deliberação do Poder Legislativo, até o dia trinta de setembro, devendo ser aprovado no primeiro ano do mandato do Prefeito, tendo vigência de quatro anos.

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará na elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 4º - A Lei de diretrizes orçamentárias será apresentada a Câmara Municipal, até o dia trinta de abril e submetida a apreciação e deliberação até o dia trinta de junho.

§ 5º - O orçamento anual será apresentado à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro e deverá ter deliberação até o dia trinta de novembro; devendo vigorar no exercício financeiro-fiscal do ano seguinte.

Art. 132 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes municipais, suas fundações, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social da administração direta e indireta;

IV - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não for iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 133 - Os projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a comissão permanente de finanças e orçamentos, especialmente designados:

a) Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentados anualmente pelo Prefeito Municipal;

b) Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, que será apreciado pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas apresentadas em plenário sobre a matéria que estiver -sendo discutida, terá a sessão suspensa pelo Presidente, que despachará a emenda para a Comissão pronunciar-se, marcando nova sessão para discussão e votação.

Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre a criação do conselho orçamentário.

Art. 135 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indique os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida; ou

c) Sejam relacionadas:

I - Com a correção de erros ou omissões;

II - Com dispositivo do texto do projeto de Lei.

Art. 136 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição, Projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou complementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 137 - O não cumprimento dos prazos definidos nos artigos desta Lei Orgânica, que versam sobre matérias orçamentárias, implicará na elaboração por parte da Câmara Municipal, que tomará por base o orçamento vigente.

Art. 138 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária, no que contraria o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Falta o artigo 139 e clareza do artigo 140

Art. 140 - O Município de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja a e sucesso se prolongue além de exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimento.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.141 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suplementos de fundos incluindo-se disciplinarmente na despesa, as dotações necessárias, aos custeios de todos os serviços municipais.

Art. 142 - O orçamento não conterà dispositivo estranho a previsão da receita, nem afixação das despesas anteriormente autorizadas, não se incluindo nesta, proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 143 – São vedados:

I - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos e a que se refere os artigos 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo

artigo 141 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no artigo 142 desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição e remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos constantes no orçamento para suprir necessidades ou cobrir déficit, inclusive dos mencionados no artigo 131 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão urgência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprescindíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 144 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 145 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, conforme o previsto no artigo 169 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 146 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Autonomia Municipal;

II - Propriedade privada;

III - Função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades sociais;

VIII - Buscar o pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas;

Art. 147 - A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será possível quando necessária e revelar interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais, não extensivos às do setor privado.

Art. 148 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o

setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único - O Município dispensará às micro-empresas às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação destas por meio de lei.

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 149 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre com sua função quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei especificada para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, progressivo no termo da lei.

Art. 150 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas para atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 151 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - Ordenamento de território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e controle das construções;

III - Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - Saneamento básico;

VII - O controle das construções e edificações na zona rural, no caso que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem permitidos.

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 152 - O Município proverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada e a formação de favelas:

I - O parcelamento do solo para população economicamente carente;

II - Formação de Centros Comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalhos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA FUNDIÁRIA

Art. 153 - O Município proverá a Política Agrícola e Fundiária, e será formulada e executada com efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento de produção agrícola, principalmente, da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adaptadas às

condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

I - A regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;

II - O direcionamento obrigatório dos recursos, programas e unidades meios de fomentos da política, de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras associativas de trabalhadores rurais que produzem em áreas de até cem hectares;

III - A instituição de um sistema de Planejamento Agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

IV - O investimento em benefícios sociais inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;

V - A criação de patrulhas mecanizadas, atendimentos aos pequenos produtores, as quais devem ser gerenciadas com participação dos beneficiários;

VI - A construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

VII - Estabelecimento de mecanismo de apoio, entre outros:

a) Orientação, assistência técnica e extensão rural e oficial, obrigatória aos pequenos produtores;

b) Fiscalização financeira aos programas destinados aos pequenos produtores;

c) A pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando o acesso à sementes e matrizes de animais;

d) A sistema de seguros agrícolas que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores;

e) A complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenamento, transporte e abastecimento local;

f) Organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associação de classe e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se autonomia de ação;

g) A implantação de pequenas agroindústrias comunitárias para industrialização, dos produtos agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;

h) A irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade;

i) Ao estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;

j) A comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, organizado, entre outros, feiras-livres;

k) A programação de produção de alimentos para auto-consumo e comercialização no próprio município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos, mais baixos;

l) Ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local;

m) Transporte para escoamento da produção.

Art. 154 - O Município implantará projeto de cinturão verde para produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de vendas do produto agrícola diretamente aos consumidores, principalmente aos bairros da periferia.

Art. 155 - O Município estimulará o agricultor na forma de:

I - Cooperativas de agricultores e criadores;

II - Cooperativas de abastecimento rural e urbano.

Art. 156 - A política Agrícola e Fundiária será efetivada através de um plano de desenvolvimento rural, que terá iniciativa do Executivo e será aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 157 - O Município destinará, entre outros recursos, anualmente, com incentivo à produção

agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, nos termos do artigo 158, II da Constituição Federal.

Art. 158 - O Município fomentará convênio com o Estado para garantir a assistência técnica ao agricultor e equipamentos agrícolas.

Art. 159 - A política de desenvolvimento agrícola, será executada com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias de cooperação financeira da União, do Estado e de outras fontes.

Art. 160 - O Município alocará para apoiar a política de desenvolvimento rural, os recursos estabelecidos em seu orçamento anual.

SEÇÃO III DOS TRANSPORTES

Art. 161 - O sistema viário e o meio de transporte do Município, atenderão, prioritariamente, as necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício de direito de ir e vir e, no seu planejamento, implantação e operação serão observados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 162 - O Município não poderá alegar, sobre qualquer expediente, a outros, a organização, administração e gestão do sistema de transporte, sendo o mesmo de sua exclusiva competência.

Art. 163 - O Poder Executivo fixará e reajustará as tarifas de transporte.

Parágrafo Único - Será criada uma comissão tarifária, órgão técnico auxiliar, vinculado ao Poder Executivo.

Art. 164 - O Município estabelecerá uma política de transporte coletivo, através de um programa viário, com participação do poder público e entidades representativas.

Art. 165 - Será permitida a execução dos serviços de transporte, através de empresas privadas, mediante concessão ou autorização, desde que ofereça e obedeça as condições exigidas nas legislações vigentes, de acordo com mencionado no artigo 6, inciso XII, alínea "a" desta Lei Orgânica.

Art. 166 - Não será permitido o monopólio dos transportes coletivo.

Art. 167 - O Município poderá intervir em empresas privadas de transporte coletivo, a partir do momento que a mesma desrespeite as normas estabelecidas.

Parágrafo Único - A intervenção será realizada pelo Executivo, por iniciativa própria, por decisão da Câmara Municipal ou por qualquer cidadão, obedecidas as normas constitucionais...

Art. 168 - A concessão e regularização dos serviços de transporte, será regido por código próprio, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 169 - Fica estabelecido o transporte gratuito para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme estabelece a legislação Federal e Estadual, bem como assim a estudante, o direito a meia passagem, quando devidamente identificado e uniformizado.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art.170 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, em colaboração com a União e o Estado.

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais prover o manejo ecológico das espécies e o eco-sistema;

II - Definir em lei complementar, os espaços territoriais, e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem

sua proteção.

III - Exigir na forma da Lei, para instalação de obras, parcelamento do solo ou utilidade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao que se dará publicidade.

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e sabatinas que, comportem riscos para vida e à qualidade de vida ao meio ambiente;

V - Proteger a flora, fauna, vedação na forma da lei, das práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - Os rios, igarapés e matas do território municipal, ficam sob proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

§ 3º - Aqueles que explorarem recursos minerais, inclusive extração de areias, cascalho ou pedreiras, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os cidadãos e as associações, podem exigir, em juízo ou administrativamente a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 171 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo poder público Municipal, Estadual ou Federal, isenção de imposto e contribuição de melhoria municipal, desde que sejam preservados por titular.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitando-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 172 - Para defesa do meio ambiente e proteção da saúde das comunidades, fica vedado a utilização de rios e igarapés ou outros, para lavagem de qualquer produto químico ou vegetal que venha a prejudicar a saúde e o meio ambiente.

Art. 173 - As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo poder público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado, a Constituição Estadual, artigo 254, observado, obrigatoriamente, técnicas, eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 174 - O poder público municipal em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos exigindo tratamento e adicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatório a estipulação de seguro contra danos ambientais, pelo transportador ou produtor, que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

Art. 175 - O Município criará o conselho de defesa do meio ambiente, órgão consultivo, orientador e normativo do Município no que diz respeito a sua política de expansão, desenvolvimento e preservação e defesa de sua ecologia.

Parágrafo Único - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente desenvolverá suas atividades objetivando:

I - Definir política de preservação do meio ambiente;

II - Receber e analisar reclamações, sugestões ou propostas de entidades representativas ou de quaisquer municípios;

III - Proceder estudos de aperfeiçoamento contra a poluição dos cursos d'água, do ar, e do devastamento do Município;

IV - Informar, conscientizar e motivar os municípios por todos os meios de divulgação, escrita, falada, cursos e conferências e outras promoções com o mesmo objetivo;

V - Assegurar o ensino público municipal da disciplina que leve ao estudante do 1º grau, ter

conhecimento para que possa haver maior respeito ao meio ambiente;

VI - Propor ao Executivo Municipal a confecção de uma cartilha de conscientização do homem rural para o controle da extração de madeira

VII - Proibir o recorte de açazais para comercialização de palmito;

VIII - Proibir o corte de árvores para comercialização em toras para fora do Município, com menos de cem centímetros de diâmetro.

Art. 176 - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente deverá ser ouvido quando da implantação de projetos que envolvam a industrialização de madeira, bem como outras indústrias cujas matérias-primas possam causar riscos à saúde, integridade física ou a vida de seus empregados ou moradores circunvizinhos.

Art. 177 - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente compor-se-á de sete a quinze membros, indicados a critério do Prefeito e da Câmara Municipal, apontados entre os cidadãos de preferência representantes de instituições, entidades ou associações, devidamente legalizadas.

Art. 178 - Comporão, obrigatoriamente o Conselho de Defesa do Meio Ambiente um representante dos seguintes órgãos:

I - Do Poder Executivo;

II - Do Poder Legislativo;

III - Da Secretaria de Saúde ou equivalente do Município;

IV - Da Secretaria de Educação Municipal ou equivalente;

Art. 179 - A Diretoria do Conselho será constituída por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário;

V - Diretor de Promoções;

VI - Dois Suplentes.

Art. 180 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, juntamente com o Executivo e Legislativo, poderão propor convênio com a União e o Estado, para a execução do seu trabalho.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Art. 181 - A Ordem Social tem por base o primado do trabalho e com objetivo o bem estar e a justiça social.

Parágrafo Único - As ações do Poder Público Municipal serão voltadas para as necessidades sociais básicas de sua população.

Falta o art. 182

SEÇÃO I DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 183 - A saúde é um direito de todos e um dever do Município, assegurada mediante política social, econômica e ambiental, que visem proteger de doença e outros agravos e o acesso igualitário e universal, as ações e serviços, para promoção e proteção.

Art. 184 - As ações e serviços de saúde, são de natureza pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre suas diretrizes, regulamentação, fiscalização, controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

Art. 185 - As ações e serviços públicos de saúde são prestados através do sistema unificado de saúde, respeitados as seguintes diretrizes:

- I - Descentralização político-administrativa, com direção única no Município;
- II - Integração das ações e serviços de saúde adequadas as diversas realidades epidemiológicas;
- III - Universalização da assistência de igual qualidade, como acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, respeitadas as peculiaridade e necessidade da população urbana e rural;
- IV - Participação a nível de decisão, de entidades representativas dos usuários e profissionais, ficando desde logo criado o Conselho Municipal de Saúde no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica;
- V - Investimento na formação de agentes promotores de saúde, à serem aproveitados nas suas comunidades;
- VI - Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- VII - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar estabelecimento, procedimentos, alimentos, água consumida pela população, sobre teor, estado de conservação, substâncias tóxicas e radioativas;
- VIII - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;
- IX - Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- X - Incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- XI - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias, produtos psicoativos, tóxicos radioativos...

§ 1º - O Sistema Unificado de Saúde, será financiado nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social da União e do Município, além de outras fontes.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - O poder público poderá investir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessárias ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

§ 4º - A Administração Municipal destinará anualmente 10% do valor total, do seu orçamento, para cumprir as diretrizes previstas neste artigo.

Art. 186 - Ao Sistema Unificado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do artigo anterior;

II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes as atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos já identificados;

III - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) A saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) A saúde da mulher;

c) A saúde de pessoas portadoras de deficiências;

IV - Garantir a vigilância sanitária, podendo intervir multando hospitais, clínicas, venda de produtos alimentícios que não estejam observando as exigências sanitárias;

V - Garantir atendimento de primeiros socorros às comunidades onde não haja posto médico, nomeando uma ou mais pessoas desde que devidamente preparadas, para ficar responsáveis pelo atendimento e guarda do material.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 187 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social fornecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não

possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 188 - Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 189 - A educação, direito de todos e dever do poder público, e baseado nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos e da liberdade de expressão.

Art. 190 - A educação, de responsabilidade do poder público municipal, conforme o disposto no artigo anterior, será prioritariamente, a pré-escolar e ao ensino fundamental.

Parágrafo Único - O poder público municipal somente deverá atender a escolaridade posterior ao ensino fundamental, quando houver atendido, em quantidade e qualidade aquilo que lhe concerne até esse nível de escolarização.

Art. 191 - O ensino público municipal será ministrado baseado nos princípios estabelecidos no artigo 206 da Constituição Federal em concordância com disposto no artigo 273, na Constituição Estadual:

I - Minистраção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e língua portuguesa, observadas as exceções das escolas específicas **falta algo aqui** estrangeiros ou de comunidades indígenas reguladas por normas exaradas do órgão competente e com minстраção bilíngüe e métodos próprios de aprendizagem...

II - Acesso as escolas municipais e oficiais e permanência das mesmas a todas as pessoas, sem distinção de origem, idade, raça, sexo, classe social e convicção política ou religiosa;

III - Gratuidade em estabelecimentos oficiais;

IV - É assegurado ao estudante devidamente uniformizado e mediante a apresentação de identidade ao direito a meia passagem nos transportes coletivos no âmbito do município, conforme determinado no artigo 169 desta Lei Orgânica;

V - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e saber;

VI - Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos assegurando-se regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo poder público municipal, respeitado o disposto na Constituição Federal;

VII - Pluralismo de idéias e de concepção pedagógica e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VIII - Gestão democrática do ensino público, estabelecida na forma da lei;

IX - Garantia de padrão de qualidade do ensino oferecido pelo poder público municipal, através do órgão competente;

X - Garantia de ensino livre a iniciativa privada, inclusive com liberdade de opção pelo sistema de ensino de sua competência, manifestada expressamente dentro de cinco anos depois de instituído e efetivamente organizado o sistema municipal de educação;

XI - Proibição a instituição de ensino do sistema municipal de receber documentos escolares originais, sobre qualquer pretexto.

Art. 192 - O dever do município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Promover, contando com a colaboração dos demais poderes públicos e da sociedade, o recenseamento dos educandos, especialmente da educação pré-escolar e do ensino fundamental fazer-lhes a chamada a escola e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar;

II - Ministrará a educação pré-escolar a criança de 0 a 6 anos de idade sendo de 0 a 2 anos em creches e 3 a 6 anos em presilhas;

III - Ministrar o ensino fundamental em caráter obrigatório e gratuito inclusive para aqueles que não tiveram acesso a esse grau de ensino na idade própria;

IV - Dar atendimento especializado nas áreas prioritárias da educação pré-escolar e do ensino fundamental, aos portadores de deficiência de qualquer ordem, e aos superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - Promover progressivamente, contando com a colaboração da União, do Estado e da iniciativa privada, a universalização do ensino fundamental, da educação pré-escolar e a erradicação do analfabetismo, área prioritária de atuação municipal de educação.

VI - Dar atendimento suplementar aos educandos, na educação pré-escolar e no ensino fundamental, através de prerrogativas dos programas de alimentação escolar, assistência a saúde e material didático-escolar e também serviço de transporte escolar, especialmente nos distritos mais afastados;

VII - Oferecer ensino noturno regular, adequado a condição daquele que não tiver acesso a escola na idade própria;

VIII - Ofertar ensino supletivo, com todas as suas características próprias aos adultos e educandos fora da faixa etária de atendimento normal do ensino fundamental, se assim o desejarem;

IX - Estender, com gratuidade, e obrigatoriamente, gradativamente, a ação municipal a outro tipo de ensino subsequente ao fundamental, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, tanto da educação pré-escolar, quanto ao ensino fundamental é direito público objetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório de que trata o parágrafo anterior, ou a sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 193 - A liberdade de ensino a iniciativa privada será assegurada mediante as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - Cumprimento das normas da educação estadual e as específicas da educação municipal, em caso de opção pelo respectivo sistema de ensino;

III - Autorização e avaliação de qualidade pelo poder público, representando pelo Conselho Municipal de Educação;

Art. 194 - O Município, verificadas as necessidades das condições, poderá exercer o direito consagrado constitucionalmente, de organizar seu próprio sistema de ensino, contando para esse fim com a colaboração da União e do Estado dando assim, função própria a sua educação, respeitadas as determinações contidas em lei.

Art. 195 - Entende-se como sistema Municipal de ensino, a organização fixada pelo poder público, compreendendo:

I - Princípios, fins e objetivos da ação educacional;

II - Normas que assegurem unidade e coerência de organização do sistema, como parte integrante do sistema social do município;

III - Órgãos e serviços por meio dos quais se promoverá a ação educativa.

Art. 196 - O sistema municipal de ensino será instituído por lei e constituído órgão executivo, representado pela Secretaria Municipal de Educação, e pelos demais serviços de orientação e apoio educacional, supervisão escolar e inspeção, ficando este último integrado à ação do Conselho Municipal de Educação, que exercerá também ação fiscalizadora e avaliadora.

Parágrafo Único - Ao Poder Público Municipal competirá organizar, administrar e manter os sistemas de ensino do Município.

Art. 197 - Compõem, como integrantes, o sistema de ensino municipal:

I - A rede de escolas municipais;

II - As escolas da iniciativa privada, optante do sistema municipal de ensino e as que forem criadas e autorizadas a funcionar após a instituição do mesmo.

III - As escolas da rede pública estadual que, por força dos convênios ou do ato do Poder Público, tenham passado a gestão Municipal.

Art. 198 - O Conselho Municipal de Educação, criado por lei municipal, será composto de educadores representativos dos diversos segmentos da educação municipal e terá números de componentes e competência que a lei lhe outorgar.

Parágrafo Único - A função do conselho é considerada de relevante interesse e seu exercício terá prioridade sobre o que quaisquer outra função pública.

Art. 199 - Serão fixados conteúdo mínimo para o ensino fundamental, tomando-se por base disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º - A fixação dos conteúdos mínimos oferecerá critérios gerais que evitem o tolhimento da liberdade de formulação dos programas pelas escolas.

§ 2º - O ensino religioso de matrícula e frequência facultativas, se constituirá em disciplinas dos horários normais da escola da rede municipal, podendo versar sobre qualquer religião.

§ 3º - Será obrigatório o ensino da história de Terra Alta e das noções básicas de ecologia nas escolas municipais.

§ 4º - Será obrigatório nos cursos fundamentais e subseqüentes, o ensino de noções básicas de agricultura e pecuária com ênfase para realidades regionais, observando-se grau de complexidade crescente.

Art. 200 - O Poder Público municipal, com a colaboração do Estado e da União desenvolverá esforços no sentido da conceituada capacitação de recursos humanos em termo de treinamento e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 201 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação e duração plurianual, com adequação ao plano estadual e ao plano nacional de educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino e a integração de esforços e ações, objetivando:

I - A erradicação do analfabetismo no município;

II - A universalização do atendimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental;

III - A melhoria da qualidade do ensino;

IV - A quantidade ou a formação para o trabalho ao nível do ensino ministrado pelo município;

V - A capacitação e a valorização técnica e profissional dos recursos humanos da educação municipal;

VI - A promoção humanística, científica, e tecnologia do município, do Estado e do País.

Parágrafo Único - A não apresentação do plano municipal de educação, com deliberação e aprovação final pela Câmara Municipal, implicará responsabilidade da autoridade competente.

Art. 202 - Os recursos serão destinados, prioritariamente, às escolas públicas, devendo o município aplicar, na educação vinte e cinco por cento da receita resultante de taxas e impostos, compreendidos também a proveniente de transferências de qualquer natureza, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A destinação dos recursos públicos ou sua distribuição assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e gratuito, nos termos dos planos de educação e exclusivamente a esse ensino enquanto perdurarem as condições para a constituição e adoção, pelo poder público municipal, do ensino subseqüente ou fundamental.

§ 2º - Nos dez primeiros anos da promulgação da presente Lei Orgânica, existindo ensino público municipal subseqüente ou fundamental, o Poder Público poderá empregar recursos a serem aplicados em educação, com vista à eliminação do analfabetismo e à universalização do ensino fundamental.

§ 3º - Os programas suplementares de alimentação, assistência à saúde e transporte, previstos na Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros que não os decorrentes da normal aplicação em educação, observados os percentuais determinados na presente lei.

§ 4º - A educação pré-escolar e o ensino fundamental público terão como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário-educação, proveniente dos recursos federais e estaduais, devidamente transferidos, além dos recursos próprios do município.

§ 5º - Os recursos destinados à educação municipal serão aprovados mediante planos apresentados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 203 - Os recursos públicos podem também ser destinados às escolas da iniciativa privada, desde que elas sejam aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação e preencham estes requisitos:

I - Sejam a confessionais, filantrópicas, ou comunitárias;

II - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus resultados em educação;

III - Assegurem, em caso de dissolução, a destinação de seu patrimônio a outras instituições congêneres, sem finalidade lucrativa;

IV - Realizem a educação pré-escolar ou ministrem o ensino fundamental de educandos, menores carentes, deficientes de qualquer ordem, adultos e superdotados;

Art. 204 - No plano municipal de educação assegurar-se-á a manutenção de escolas fundamentais para comunidades com o mínimo de vinte alunos.

§ 1º - Inexistindo, no distrito ou localidade, escola com condição de atendimento público do ensino, ou esgotadas as vagas das classes existentes, poderá o Poder Público Municipal, em função de diminuir o déficit escolar concorrendo para a universalização do ensino fundamental, autorizar a compra de vagas, através de bolsas de estudos, do mesmo valor unitário que dispensa aos seus estudantes, nas escolas da iniciativa privada.

§ 2º - O Poder Público estimulará à sociedade local a contribuir para manter as escolas em localidades periféricas.

Art. 205 - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento de proposta de cotas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, através de programas especiais que visem a criação de novas propostas relativas a pesquisas, calendários, serviços, currículo, metodologia, didática e avaliação, com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 206 - O município, através de sua Secretaria de Educação, apresentará, anualmente, relatório da educação financeira das despesas com a educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos respectivos e ressaltando os valores oriundos de percentuais determinados em lei para aplicação e aplicados efetivamente, bem como seus efeitos na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, encaminhando tal relatório a apreciação preliminar do Conselho Municipal de Educação e, trinta dias após o encerramento do exercício financeiro, à Câmara Municipal, para os fins devidos.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 207 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso as fontes culturais municipais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, da seguinte maneira:

I - O Município protegerá as manifestações da cultura popular e contribuirá na preservação do patrimônio artístico cultural dentro de seu território;

II - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 208 - O Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal de modo à dispor de recursos humanos aptos na prática de suas funções, através de realização de cursos, treinamento, oficinas, bem como de intercâmbio com outros municípios e instituições, para participação em eventos como:

I - O plano municipal de cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto a

nível de orçamento próprio, quanto de fontes alternativas e refinanciamento.

II - O planejamento e a execução da atividade cultural, serão procedidos estreita articulação entre o Poder Público Municipal e os proventos culturais autônomos e organizados em entidade.

Art. 209 - Será criado o Conselho Municipal da Cultura, composto com a participação de representantes do Poder Público e, em sua maioria, por representantes da sociedade civil eleitos, entidades ligadas à cultura, constituindo-se em órgão competente para o controle e avaliação das políticas, ações e cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a lei dispuser:

I - Propor política, programas e projetos de cultura e atendimento as necessidades da população e, sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividades.

II - Realizar encontros periódicos com diversos seguimentos da sociedade civil visando analisar e avaliar as ações culturais do município subsidiando novos planos e programas.

Art. 210 - Será criado o Fundo Municipal de Cultura com recursos provenientes da arrecadação municipal, regulamentado por lei especial, de forma a assegurar o incremento da atividade cultural dentro do que estabelecer a Legislação Federal.

Parágrafo Único - O Fundo que trata o artigo anterior será gerenciado pelo Poder público Municipal, através da secretaria correspondente, com a participação de entidades representativas dos seguimentos da área cultural.

Art. 211 - O Município proverá o levantamento e as divulgações das manifestações culturais da memória da cidade e realização de concursos, exposições e festivais e a publicação para sua divulgação.

Art. 212 - E assegurado o livre acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do município.

Art. 213 - Torna-se obrigatório nas escolas do município, o canto do hino representativo, no mínimo, uma vez na semana.

SEÇÃO V DO DESPORTO

Art. 214 - É dever do Município fomentar a prática desportiva como direito de cada um, observados, a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 215 - O município incentivará o lazer como forma de promoção social, destinando recursos para a construção de espaço de lazer.

SEÇÃO VI DO TURISMO

Art. 216 - O Poder Público do Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, obedecendo os seguintes preceitos:

I - Criação de infra-estrutura física e econômica, para o gerenciamento do setor;

II - Regulamentação do uso, ocupação e exploração dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

III - Apoio a programas de orientação e divulgação do turismo, incentivando os eventos folclóricos e à produção artesanal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 218 - A Câmara Municipal, dentro de 90 dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, elaborar seu regimento interno, objetivando os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 219 - O Presidente da Câmara Municipal constituirá uma comissão de Vereadores, de todos os partidos de representação na Câmara, para elaborar o regimento interno, conforme contido no artigo anterior.

Art. 220 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 221 - O Município não poderá dar nomes das pessoas vivas a prédios, e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente decorrido o prazo de 365 dias do falecimento, poderá ser o homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante, que tenha desenvolvido altas funções na vida administrativa de Estado ou País.

Art. 222 - Para fixação de feriados municipais, será utilizado o projeto de lei legislativo, que após aprovado, será sancionado pelo Prefeito.

Art. 223 - No prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo legalizará a situação das áreas do patrimônio municipal, já ocupadas, em forma de doação, evitando-se a dupla propriedade e ouvida a Câmara Municipal.

Art. 224 - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação desta Lei e dos atos municipais, serão feitas por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a Lei, nos órgãos da imprensa local, na Imprensa Oficial do Estado.

Art. 225 - As matérias não apreciadas por esta Lei Orgânica, serão deliberadas, de acordo com o que determina a Constituição Federal, leis complementares, leis ordinárias e demais normas.

Art. 226 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 227 - Esta Lei Orgânica, poderá ser revista após o prazo de seis anos a partir da data de sua promulgação, podendo, entretanto, ser emendada, de acordo com o artigo 29 desta Lei Orgânica.

Art. 228 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos seus integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Zenóbia Gomes de Campos s/n - Cidade de Terra Alta, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em 30 de novembro de 1993.

CARLOS RAMOS DOS REIS NASCIMENTO	– Presidente
SALVADOR MAURÍCIO DA ROCHA PINHEIRO	– 1º Secretário
JOSÉ MOUZART CARVALHO DE SOUZA	- 2º Secretário
WILSON DE SOUZA RODRIGUES	- Relator
FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL	- Vereador
LUIZ CLÁUDIO NEVES DE MELO	- Vereador
MANOEL PAZ DA SILVA	- Vereador
SEBASTIÃO CORRÊA DO NASCIMENTO	- Vereador
SEBASTIÃO TORRES DE CARVALHO	- Vereador

PARTICIPANTES:

ADRIANA DA SILVA BARBOSA
CÉLIO H. DO NASCIMENTO
JOSÉ MONTEIRO GAL VÃO
MARIZA DOS REIS E SILVA

MÍDIA CARDOSO BARROS
SANDRA SUELY DOS SANTOS ALVES